

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

ASSUNTO: *Seleção de proposta mais vantajosa visando o Registro de Preços com objetivo de futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente de interesse das Secretarias Municipais de Chapadinhã-MA.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.
ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA CHAPADINHA-MA. EMISSÃO
DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO
PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.
I – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/21,
Decreto Municipal nº008/2023.
II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no
presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 004/2024, que objetiva Registro de Preços para Eventual de materiais de expediente de interesse da Administração do Município de Chapadinhã-MA.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital, datado de 01 de março de 2024, e anexos;
- b) Publicação no Portal da Transparência do Município de Chapadinhã, EM 01 de março de 2024, Portal de Transparência do Estado do Maranhão, e Portal de Transparência do Município em 01 de março' de 2024.
- c) Houve Retificação do Edital.
- d) ata de propostas ocorrida em Abril de 2024;
- e) documentos das empresas: ILAYRA DA S. SOARES COMERCIO, EXCELLENCE DISTRIBUIDORA LTDA, TOP ESPORTES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ANTONIA BARBOSA LIMA, DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, MANOS COMERCIO, TECOM DISTRIBUIDORA LTDA, R M S

[assinatura]

DISTRIBUIDORA LTDA, MARCOS PAPELARIA LTDA, G DE S LIMA PAPELARIAS LTDA E OUTRAS EMPRESAS ofertaram suas propostas.

f) Sessão Pública ocorrida em maio de 2024.

g) ata final; Em fase de lances após várias rodadas de lances e diligências realizadas as empresas G DE S LIMA PAPELARIA LTDA e MARCOS PAPELARIA LTDA, foram declaradas vencedoras para itens específicos.

h) houve intenções interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa YLARA DA S. SOARES COMÉRCIO.

i) Processo adjudicado pelos SECRETÁRIOS INTERESSADOS.

k) Solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo de Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Portal da Transparência do Município, Portal do SINCCONTRATA, Portal de Transparência do Estado do Maranhão.

Neste sentido: Lei nº 14.133/2021

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização

[assinatura]

de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Neste sentido também a jurisprudência também.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

No caso em questão, a última publicação foi data em 12 de Abril de 2024, sendo a sessão pública ocorrida em 29 de Abril de 2024, assim atendeu o prazo previsto.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto no Art. 17 da NLLC, especificamente, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

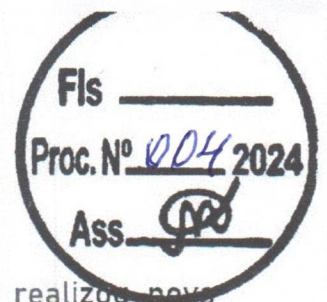
- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as empresas interessadas anteriormente mencionadas.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital, não havendo propostas desclassificadas por desconformidades nesta etapa.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 14.133/2021.

[assinatura]



Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.14.133/2021 e do art. 2º, IX, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedoras as empresas MARCOS PAPELARIA LTDA e G DE S LIMA, para itens específicos com fundamento nas melhores proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o para contratação do objeto licitado.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da NLLC e DECRETO MUNICIPAL Nº008/2023.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº10.024/2019 e Decreto Municipal nº 008/2023.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico 004/2024 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 008/2023, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do Art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/2021.

Neste sentido:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Chapadinhã-MA 10 de Maio de 2024.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica Municipal.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica